



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2118/2021
Data: 09/12/2021 - Horário: 10:46
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2021

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 5.355,
DE 23 DE JUNHO DE 1992, QUE
DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE
UTILIDADE PÚBLICA DE
ENTIDADES QUE MENCIONA E
ADOta PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS, MODIFICANDO O
ART. 1º, ART. 2º, III E ART. 4º, III DA
LEI Nº 5.355/1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Estadual nº 5.355, de 23 de junho de 1992, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades, passando a vigorar nos seguintes termos:

“**Art. 1º** O pedido de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações, cooperativas e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Lei.”

Art. 2º Fica modificado o inciso III do art. 2º da Lei Estadual nº 5.355, de 23 de junho de 1992, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades, passando a vigorar nos seguintes termos:

“**Art. 2º** (...)

III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados, exceto nos casos de declaração de utilidade pública de cooperativas.”

Art. 3º Fica modificado o inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 5.355, de 23 de junho de 1992, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades, passando a vigorar nos seguintes termos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa a alteração da Lei Estadual nº 5.355/1992, que estabelece as normas gerais relativas à declaração de utilidade pública de entidades. A alteração visa modificar o regramento relativo aos requisitos e as vedações, com a finalidade de possibilitar o reconhecimento de utilidade pública das cooperativas do Estado de Alagoas.

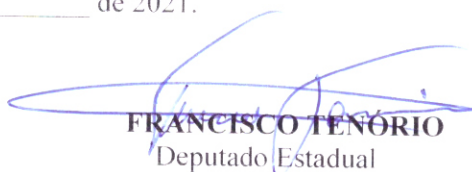
Nesse sentido, as alterações propostas mantêm todos os requisitos legais já existentes, dispondo especificamente sobre a exceção de que as cooperativas poderão ter o reconhecimento de utilidade pública, mesmo nos casos em que haja a remuneração de seus diretores, bem como naqueles casos em que ocorra eventual concessão de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Com efeito, sabe-se que o reconhecimento de utilidade pública das cooperativas poderá ensejar em eventual recebimento de verbas públicas pelas entidades. No entanto, a alteração legislativa ora apresentada não gerará qualquer alteração na sistemática de controle da utilização dessas verbas, sendo resguardado que as verbas públicas eventualmente direcionada às cooperativas serão objeto de fiscalização pelos órgãos de controle, além do que as entidades deverão prestar contas da finalidade pública e do interesse social na aplicação dos recursos.

No mais, importante dispor que as cooperativas exercem funções essenciais na economia alagoana, gerando emprego e possibilitando renda a diversas famílias alagoanas. O modelo de criação de cooperativas no Estado de Alagoas apresenta diversos casos de sucesso, possibilitando uma verdadeira revolução na vida dos cooperados e auxiliando no desenvolvimento de diversas regiões do Estado de Alagoas.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária, conclamando os nobres deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para que analisem a proposição, com o objetivo de possibilitar o reconhecimento e a concessão da utilidade pública à cooperativas do Estado de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, ____ de _____ de 2021.



FRANCISCO TENÓRIO
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

“Art. 4º (...)

III – remunerar, de qualquer forma, os membros de sua Diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a diregentes, mantenedores ou associados, exceto nos casos de declaração de utilidade pública de cooperativas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, ____ de _____ de 2021.


FRANCISCO TENÓRIO
Deputado Estadual